



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600043-79.2020.6.21.0037

Procedência: 37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: RIO GRANDE ATENTO E BOM TOM
Recorridos: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE RIO GRANDE
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO, ANTES DE 26.09.2020 (EC 107/2020, ART. 1º, § 1º, INC. IV), EM GRUPO DO *FACEBOOK*. CONTEÚDOS OFENSIVOS A PRÉ-CANDIDATO. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DAS URLS DAS POSTAGENS, CONFORME EXIGIDO NO ART. 17, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR REPRESENTAÇÃO CONTRA A DIVULGAÇÃO ILÍCITA. LIAME SUBJETIVO COM A CAUSA DE PEDIR, TENDO EM VISTA A MANIFESTA INTENÇÃO DAS POSTAGENS NO SENTIDO DE PREJUDICAR A CANDIDATURA DO SEU FILIADO. LEGITIMIDADE AINDA AMPARADA PELO ART. 96, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODAS AS PESSOAS OU GRUPOS QUE TERIAM POSTADO O REFERIDO CONTEÚDO. INOCORRÊNCIA. ART. 116 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS OFENSORES. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE SOLUÇÃO UNIFORME. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS MENSAGENS POSTADAS POR TERCEIROS MEMBROS DO GRUPO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. CAPTURAS DE TELAS DEMONSTRANDO A CIÊNCIA DO ADMINISTRADOR DO GRUPO. CONTRIBUIÇÃO OMISSIVA COM A REFERIDA DIVULGAÇÃO, AO PERMITIR QUE AS MENSAGENS OFENSIVAS ALCANÇASSEM PROJEÇÃO AO NÃO REMOVÊ-LAS DO GRUPO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 27 E §§ DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Rio Grande em Alto e Bom Tom contra sentença (ID 7040883) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Rio Grande em face da página The Politic no Facebook, do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom no Facebook (proprietário/administrador Uelinton Garcia) e de Marcos Castanho.

Em suas razões recursais (ID 7181933), o recorrente afirma que a demanda se baseia no compartilhamento, por um participante no grupo de Facebook, de uma publicação considerada pejorativa referente a pré-candidato a prefeito. Sustenta que, nos termos do art. 11 do Código Civil e do art. 18 do CPC, o partido não poderia pleitear em juízo direito alheio concernente a um filiado ou pré-candidato. Menciona que a postagem contra a qual se insurge a representação foi publicada por diversas pessoas e em outros grupos, porém o recorrido teria escolhido apenas o grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom para integrar ao polo passivo da demanda, circunstância que violaria o art. 115, I e II, e parágrafo único, do CPC. Quanto ao mérito, alega não ser responsável pelas postagens feitas no grupo que administra, pois não tinha conhecimento do seu teor e nem as tinha visto, além de, em nenhum momento, tê-las compartilhado. Salienta que, ante a grande quantidade de postagens diárias no referido grupo, há dificuldade em filtrá-las e de controlar seu conteúdo. Destaca que não possui qualquer relação com outros integrantes do polo passivo, pois apenas administra sua página pessoal e o grupo.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 7041433), vindo, na sequência, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 7189933).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, houve três eventos lançados sob o nome “intimação” e que contêm a sentença prolatada, dois deles em 21.09.2020 (IDs 7181233 e 7181283) e outro em 22.09.2020 (ID 7181433), os quais não identificam os destinatários das intimações, razão pela qual, em benefício do recorrente, deve ser tomada como parâmetro o último evento lançado. Portanto, a sentença foi comunicada ao ora recorrente no dia 22.09.2020,

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na forma do art. 51, *caput*, da Resolução TRE-RS n. 338/2019³, ou seja, por meio eletrônico, mediante o sistema PJE.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019) e a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro dia útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019). Assim, o ora recorrente foi dado por intimado em 02.10.2020, sexta-feira, tendo o recurso sido interposto em 03.10.2020, verifica-se que observou o prazo legal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa

Alega o recorrente a ilegitimidade ativa do partido político que ajuizou a presente representação, uma vez que, ao postular direito de pré-candidato que seria seu filiado, estaria infringindo o art. 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso pleitear direito alheio em nome próprio.

Ocorre que, no caso, o Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Rio Grande, ao ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada negativa realizada contra seu filiado, já notoriamente reconhecido como pré-candidato da sigla a Prefeito Municipal de Rio Grande (ID 7179933), possui claro liame subjetivo com a causa, pois os atos impugnados, ainda que consistentes em ofensas e ataques à imagem do candidato, têm por intuito afetar a sua futura candidatura, a qual é endossada e promovida pelo partido político.

3 Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, irretocável o raciocínio empreendido na sentença, o qual ora se transcreve (ID 7181183):

Contudo, após leitura das razões trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, tenho por considerar o Partido Político parte legítima ativa para a presente representação, pois, em que pese o fato *sub judice* diga respeito, em primeiro plano, à imagem e à honra do pré-candidato a Prefeito, não se pode olvidar a presença inequívoca do interesse do Partido MDB.

Ocorre que, sendo o Sr. Fábio de Oliveira Branco o político cuja candidatura ao cargo de Prefeito da cidade do Rio Grande foi lançada pelo representante, logicamente que qualquer ofensa à honra ou imagem do pré-candidato atinge diretamente os interesses do MDB, lesando-os. Veja-se que a imagem do pré-candidato atrela-se à do Partido, pois se unem na disputa eleitoral. Assim, o Partido tem legitimidade para buscar a cessação, perante a Justiça Eleitoral, da propaganda negativa, a fim de preservar a pretendida candidatura e a sua própria imagem.

Ademais, aplicável o disposto no art. 96, *caput*, da Lei 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas **por qualquer partido político**, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

Dessarte, afigura-se o representante como legitimado ativo para a causa.

II.III – Da alegação de nulidade da sentença por suposto litisconsórcio passivo necessário

O recorrente também sustenta que a sentença seria nula, uma vez que o caso seria de litisconsórcio passivo necessário, pelo que o processo deveria ter sido integrado por todas as pessoas ou grupos nos quais houve publicação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vídeo ofensivo ao pré-candidato. Nessa via, alega que incidiria o art. 115, I e II, e parágrafo único, do CPC.

Segundo se extrai do art. 114 do Código de Processo Civil, existem duas espécies de litisconsórcio necessário, sendo um decorrente de imposição legal, outro decorrente da natureza da relação jurídica em litígio:

Art. 114. O litisconsórcio **será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida**, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso dos autos, como inexistente disposição de lei determinando a necessidade da formação de litisconsórcio passivo entre todos os eventuais praticantes das condutas noticiadas, por certo que, na hipótese de existir litisconsórcio passivo necessário, esse deveria ser extraído da natureza da relação jurídica entabulada.

Quanto ao litisconsórcio necessário decorrente da natureza da relação jurídica, trata-se do unitário a que alude o art. 116 do CPC, verbis:

Art. 116. O litisconsórcio será **unitário** quando, **pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes**.

Ou seja, pelo dispositivo, a própria natureza da relação entabulada irá impor uma decisão uniforme para todos os seus sujeitos, razão pela qual se impõe o litisconsórcio.

No que se refere à distinção entre as figuras do litisconsórcio unitário e simples, cumpre trazer as considerações de Cândido Rangel Dinamarco⁴:

⁴ Instituições de Direito Processual Civil: volume II. 7.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 404-408.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São de diversas naturezas e graus os modos como as situações jurídicas de uma pluralidade de sujeitos se entrelaçam, dando azo à admissibilidade do litisconsórcio. Esses variáveis graus de intensidade manifestam-se na diferença de tratamento (*regimes*) que a lei endereça ao litisconsórcio, conforme o caso.

Quando as relações jurídicas dos litisconsortes com o adversário forem autônomas entre si, sendo na prática exequíveis eventuais julgamentos contraditórios, é natural que os litisconsortes recebam tratamentos relativamente autônomos também (CPC, art. 117). Se um dos autores prova ter sofrido danos e o outro não, o reconhecimento da culpa do réu conduzirá à procedência da demanda em relação ao que houver provado os danos sofridos e improcedência em relação ao que não os houver provado; se a demanda for julgada improcedente em relação a todos os autores em um caso como esse, o recurso interposto por um deles só ao recorrente beneficiará, e o outro amargará em definitivo a sentença desfavorável (coisa julgada) etc. **O eixo de referência é sempre representado pela viabilidade prática da efetivação das decisões divergentes** (Barbosa Moreira), e nesses casos o litisconsórcio é comum e não-unitário. **As soluções dadas com referência a cada um dos litisconsortes podem até conflitar logicamente com a que se refere ao outro** (o que acontecerá se só um recorrer e seu recurso vier a ser provido), **mas não há dificuldade prática para que ambas se imponham.**

(...)

Quando todos os litisconsortes estão em defesa de uma só relação jurídica *incindível* não é possível endereçar a cada um deles um julgamento de mérito diferente dos demais. É inteiramente inadmissível, do modo mais absoluto, julgar procedente a demanda em relação a um desses litisconsortes e improcedente quanto aos demais. Precisamente porque a relação jurídica é una e incindível seria inviável dar efetividade a dois preceitos assim contraditórios. Consequentemente, não podendo caminhar por caminhos opostos aqueles que devem necessariamente chegar a um destino comum, durante o processo esses litisconsortes são tratados de modo *homogêneo*. A homogeneidade no tratamento de todos é a essência do regime do *litisconsórcio unitário*.

(...)

Ao falar na natureza da relação jurídica está claramente o estatuto vigente aludindo às relações jurídico-materiais incindíveis de que há bom tempo vinha falando a doutrina, sabendo-se que a incindibilidade é o relevantíssimo fator determinante da unitariedade litisconsorcial (grifou-se)

Assim, para que haja litisconsórcio passivo necessário unitário, a relação jurídica deve ser de tal forma insuscetível de divisão que, na prática, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja viável a efetivação de decisões eventualmente divergentes entre os sujeitos que a compõem.

Na sequência, o autor citado enumera exemplos típicos da modalidade do litisconsórcio unitário⁵:

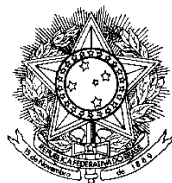
A ação anulatória de casamento promovida pelo Ministério Público é o exemplo clássico e mais expressivo dessa situação (CC, art. 1.549). Não há como julgá-la procedente em relação a um dos cônjuges e improcedente quanto ao outro. Ou o vínculo matrimonial se desfaz ou permanece em todas a sua plenitude, sendo inconcebível que um deles retorne ao estado de solteiro e o outro permaneça casado. Outros exemplos: a) *a ação de investigação de paternidade* proposta em face dos herdeiros do alegado pai, já falecido, (b) *a ação reivindicatória*, quando o imóvel reivindicado estiver registrado em nome de mais de uma pessoa (copropriedade) ou sob a posse de duas ou mais (composse), (c) em geral, as demandas visando à desconstituição de negócios jurídicos quando houver pluralidade de autores ou de réus. Em todos esses casos, como a relação jurídica a ser objeto de pronunciamento judicial é incindível e portanto não comporta julgamentos discrepantes, os litisconsortes são tratados de modo homogêneo durante todo o processo (CPC, art. 117).

Ainda, acerca da relação entre litisconsórcio unitário e necessário, pontua o destacado autor:

A incindibilidade do objeto do processo não só impede que se profiram decisões conflitantes em relação aos litisconsortes (unitariedade) como também exige que todos eles estejam no processo (necessariedade). Essa é uma imposição de pura lógica, porque o absurdo seria o mesmo (a) uma sentença que pretendesse cindir o incindível mediante duas decisões conflitantes e (b) naquela que ditasse uma solução para um dos sujeitos sem ditá-la em relação aos outros porque não foram partes.

Ora, no caso em apreço, não há qualquer relação jurídica, muito menos una, entre todos aqueles que publicaram ou tiveram publicadas postagens

5 Idem, ibidem, p. 406



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ofensivas em seus perfis no Facebook, de modo que eventual sentença devesse ser uniforme para todos.

Melhor dizendo, as ações danosas eventualmente praticadas pelos outros usuários, em que pese possam deter o mesmo conteúdo (publicação em seu perfil de vídeo originalmente postado por outro usuário), não fazem parte de uma mesma conduta, e sim de comportamentos autônomos entre si, com diversas nuances e graus de aferição das respectivas responsabilidades. Por tal razão, não é apenas facultado, senão até mesmo recomendável ante as mais diversas alegações que podem ser feitas em defesa, que os processos corram em separado.

Tal conveniência, aliás, se extrai do próprio bem jurídico tutelado pelas normas que proíbem a propaganda eleitoral negativa, no caso a honra e a imagem do candidato, sendo mais consentâneo com a proteção a tais valores uma tutela judicial que se dirija, primordialmente, contra aqueles veículos que possuem maior aptidão lesiva, o que é justamente o caso do recorrente, cujo grupo por ele administrado, conforme imagem trazida com a inicial (ID 7180033), possui vinte e dois mil membros.

Desse modo, o caso em tela, quanto muito, seria de litisconsórcio facultativo por *“afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”*, nos termos do inciso III do art. 113 do CPC.

Assim, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário e sim facultativo, a sentença proferida em relação aos sujeitos que compuseram o polo passivo será válida, sendo meramente ineficaz em relação aos sujeitos que não integraram o processo. Essa a solução estampada no art. 115 do Diploma Processual:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

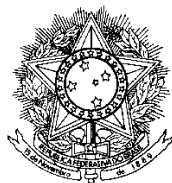
De se notar que, nos termos do inciso I, somente no litisconsórcio unitário a não integração da relação processual por todos os sujeitos acarretará a nulidade da sentença, sendo esta, nos demais casos, meramente ineficaz em relação àquele que não integrou o contraditório. Visto que o inciso II do referido artigo abarca todos os demais casos de litisconsórcio, até mesmo quando se tratar de litisconsórcio simples necessário por imposição legal (no que também não se enquadra o presente caso, em que há, como visto, no máximo litisconsórcio facultativo), uma vez proferida sentença, esta não será nula para todos, mas apenas ineficaz em relação aos não citados.

Portanto, deve ser rechaçada a apontada preliminar de nulidade da sentença.

II.IV – Mérito

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731⁶** (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

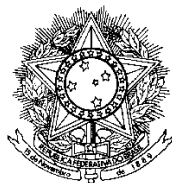
Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros,

6 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**⁷, acrescenta que ao conferir nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁸

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, no lugar do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros ou políticos (máquina pública), em evidente afronta ao princípio da igualdade, bem como ao voto consciente, pressuposto para a democracia representativa substancial, pois a assimetria de informação não deixa de ser uma forma de desinformação.

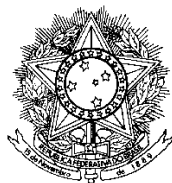
Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na internet, diante da sua capacidade de disseminação.

7 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

8 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

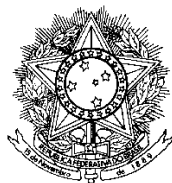


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

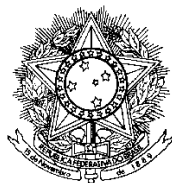
Cumpre esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a pré-candidatos forem realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha (caso, por exemplo, do impulsionamento de propaganda negativa, vedado no período de campanha conforme art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições) ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação no período de campanha à realização de manifestação que ofenda a honra ou imagem de candidatos ou que divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

No tocante ao período em que se entende estarmos diante de propaganda eleitoral antecipada, restou alterado pela Emenda Constitucional n. 107/2020, que, no seu art. 1º, § 1º, inc. IV, estabeleceu o dia 26.09.2020, como data de início da propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

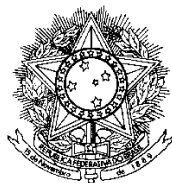
Inicialmente, tem-se que foram acostadas as URLs das postagens supostamente ilícitas, cumprindo-se a exigência do art. 17, inc. III, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

O recorrente alega, basicamente, que não seria responsável pela divulgação das postagens ofensivas ao pré-candidato a prefeito de Rio Grande Fábio Branco do MDB, pois tais publicações teriam sido produzidas e compartilhadas por terceiros dentro do grupo, atitudes sobre as quais o administrador não possuía qualquer ingerência. Salaria, ainda, que o administrador não viu nem tinha conhecimento dessas postagens, pois o volume de postagens no grupo torna impossível o efetivo controle sobre o seu conteúdo.

Entende-se, contudo, que o magistrado sentenciante acertou em responsabilizar o ora recorrente.

Primeiro, conforme se extrai da própria peça recursal e da defesa apresentada (ID 7180633), Uélinton Garcia de Freitas reconhece ser o administrador do grupo do Facebook intitulado "Rio Grande Atento Em Alto e Bom Tom". Ademais, uma das imagens trazidas com a inicial aponta o usuário denominado "Ton Garcia" como o administrador do referido grupo (ID 7180033).

Ademais, o fato imputado ao administrador do referido grupo, segundo a inicial, foi o de autorizar a veiculação, em tal grupo, das postagens compartilhadas pelos perfis "The Politic", Antonio Tony e Marcos Castanho, cujos conteúdos consistiam em mensagens conclamando a evitar que corrupto seja eleito, bem como ao expurgo de pessoas como o candidato, por serem investigados na operação lava-jato, seguidas de vídeo de 35 segundos, cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo foi trazido no ID 7179633. Em tal conteúdo, veicula-se, com uma trilha sonora ao fundo, o candidato sendo abordado, na rua, por uma pessoa que dizia, entre outras coisas: *"ladrão, vagabundo (...) quer entregar a CEEE pros chinês? (...) Tu é gaúcho? Tu não é gaúcho cara"*; bem como os escritos *"Fabio Branco. O corrupto da Lava Jato. Enquanto ele estava vendendo a CEEE por debaixo dos panos"*, *"Fabio Branco pego na Lava Jato 'O colorido' da Odebrecht"*, esta imagem contendo uma planilha com o nome do candidato e de outros políticos apontando o recebimento de valores.

Primeiro, cumpre asseverar o caráter eleitoral da mensagem publicada pelos terceiros no grupo administrado Uélinton, pois claramente conclamavam os eleitores a não votar no referido pré-candidato, veiculando, em seguida, propaganda negativa sobre a sua pessoa, associando-a à corrupção. Por outro lado, ganha destaque o fato de o administrador do grupo, conhecido como "Ton Garcia", ser pré-candidato a Vereador, conforme imagem trazida com a inicial (ID 7180283), fato aliás não controvertido por este.

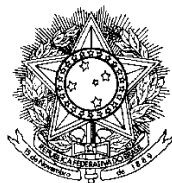
No que se refere ao caráter ilícito das postagens realizadas, cumpre trazer o quanto disposto no art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante já referido acima, a interpretação da legislação eleitoral efetivada pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é no sentido de que *"a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação **quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**".*

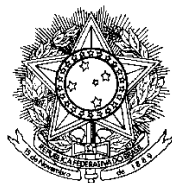
Segundo o § 2º do mesmo artigo, a limitação contida no § 1º alcança inclusive manifestações anteriores à data de início da propaganda eleitoral oficial.

Nesse sentido, importante salientar que o recurso não controverte sobre o fato da mensagem ser ofensiva à honra ou imagem do pré-candidato, bem como versar sobre fato manifestamente inverídico. A controvérsia trazida no recurso diz com a responsabilidade do recorrente. De qualquer sorte, sobre a ilicitude do fato, constou da sentença o que segue (ID 7181183):

No caso, o vídeo postado pela The Politic e compartilhado é extremamente ofensivo e agressivo, onde o pré-candidato a Prefeito pelo MDB é chamado de "corrupto da lava jato", de ladrão, de vagabundo, "colorido da Odebrech". Está escancarada a presença de lesão à honra. Aliás, é importante lembrar que a injúria não admite a "exceção da verdade" na seara criminal. Ademais, a "verdade" alegada pela The Politic na aludida postagem não está fundamentada em provas, pois o vídeo apenas ofende e retrata um indivíduo totalmente descontrolado, gritando e agredindo verbalmente o pré-candidato, e este, intimidado, sem a chance de se expressar. Diante desse panorama, não vejo a alegada boa-fé da representada.

Ainda, ao postar o vídeo, a The Politic incitou a sua divulgação, clamando para que o pré-candidato não seja eleito e, veja-se, ao final da postagem, ainda refere que o vídeo é de um autor desconhecido, dando abrigo ao anonimato, que é vedado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato).

Outrossim, na postagem que publicou o vídeo, constou: *"Nós estamos unidos na luta contra a corrupção, esse vídeo é para correr esse Rio Grande, vamos evitar que corrupto seja eleito, Fábio já é condenado em primeira instância por ter funcionário fantasma. Se nós respeitamos a lava jato, vamos expurgar quem estiver sendo investigado pela mesma. Vamos nos unir, e vamos fazer Rio*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Grande uma cidade limpa, sem sanguessugas. Vídeo de autor desconhecido". (grifos no original)

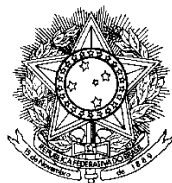
No que se refere, por fim, à responsabilidade do recorrente pelas mensagens veiculadas no grupo administrado por Uélinton Garcia de Freitas, importa referir que o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, sobre a propaganda eleitoral antecipada, impõe punição ao "*responsável pela divulgação da propaganda*".

No caso, verifica-se que houve omissão do administrador do grupo, contribuindo para a manutenção da propaganda no Facebook, pois, ao contrário do quanto referido em razões recursais, o administrador do grupo possuía, sim, conhecimento das postagens ilícitas.

Nesse sentido, conforme captura de tela trazida com a petição inicial (ID 7180083), o usuário Ton Garcia (ou Uélinton Garcia), que, como dito, é o administrador do grupo "Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom" (ID 7180033), não apenas viu, como também "curtiu" o compartilhamento feito em 04.09.2020 no referido grupo pelo "The Politic" e que continha a mensagem e o vídeo ofensivo ao pré-candidato. Tal interação aparece clara na parte inferior da captura de tela. O mesmo acontece com relação ao compartilhamento efetivado por Antonio Tony no referido grupo em 04.09.2020, aparecendo, na parte inferior da tela, que tal postagem foi curtida por "Ton Garcia e outras 14 pessoas" (ID 7180233).

Portanto, é inegável que Ton Garcia tinha conhecimento da referida postagem, e, não obstante possuir, enquanto administrador do grupo, poder para remover as mensagens ofensivas, as manteve no grupo, contribuindo assim com a sua divulgação.

Quanto aos poderes de remoção dos aludidos conteúdos, traz-se, mais uma vez, a percuente análise desenvolvida na sentença (grifou-se):



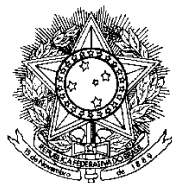
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro lugar, saliento que a postagem foi compartilhada no grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, estando, portanto, perfeitamente indicada a parte passiva, que é legítima e está corretamente representada, pois, em análise do aludido perfil, é possível constatar que **o Sr. Tom Garcia aparece como proprietário e administrador do grupo, onde, inclusive, estabeleceu as seguintes regras, visíveis a qualquer um que visite a referida página:** “O que é proibido e passível de exclusão do grupo: **Ataques pessoais de quaisquer formas**; Expor qualquer publicação sem prévio aviso em outro grupo ou redes sociais; Desrespeitar a administração, a idoneidade da pessoa ou do grupo sem provas que solidifiquem o contraditório, será entendido como fake ou ataque pessoal que motivarão sua exclusão imediata do grupo; Manipular informações do grupo ou editá-las para obter ganho pessoal; Proibido perfis sem identificação “foto” ou perfil fake; Proibido conteúdo pornográfico; Proibido qualquer tipo de discriminação; **Proibido mandar links de outros grupos em qualquer esfera do grupo sem solicitar previamente aos administradores**; Proibido qualquer tipo de corrente; Quem tiver atos racistas estará fora do grupo sem direito de defesa; Proibidos comentários com fotos ou links; Proibido discussões no grupo que fujam ao campo das ideias ou do respeito; **Proibido divulgação de outros grupos ou páginas sem prévia consulta aos administradores, seja ele de qualquer rede social; Perfis em desacordo com as regras serão removidos** sem prévio aviso Praticar atos de hater”.

O administrador do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, ao estabelecer as regras citadas acima, mostrou que disso tem ciência e assumiu a sua responsabilidade, inclusive a obrigação de remover os conteúdos inadequados ou ilegais. E, ao não remover os conteúdos (pois o que houve foi a exclusão da mensagem inicial pela The Politic), tacitamente com eles concordou, permitindo a sua divulgação.

Portanto, está evidenciada a responsabilidade do recorrente, vez que seu administrador possuía pleno conhecimento das mensagens ilícitas compartilhadas no grupo, vindo a contribuir, omissivamente, com a manutenção da divulgação, pois ao não removê-las permitiu que o grupo continuasse sendo utilizado como seu veículo de projeção.

Finalmente, importante salientar que, apesar de ser um grupo privado, o mesmo conta com 22.000 integrantes (ID 7180033), o que denota o seu potencial de influenciar eleições municipais, não podendo restar imune ao regramento que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanciona a propaganda eleitoral antecipada negativa sob alegação de liberdade de manifestação.

Destarte, a manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL